



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

## PROJETO DE LEI Nº 2187/2019

Altera a Lei Municipal nº 2.295/2018, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Carandaí.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA:

**Art. 1º** O § 4º do artigo 3º da Lei Municipal nº 2.295/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 4º Cargo de provimento em comissão é o que só admite provimento em caráter provisório e se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, preenchidos com, pelo menos, 10% (dez por cento) de servidores efetivos, sendo de livre nomeação e exoneração.”*

Justificativa:

Adequação da redação.

**Art. 2º** O *caput* do artigo 8º da Lei Municipal nº 2.295/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 8º. São requisitos básicos para a investidura em cargo público municipal:*

*I - o gozo dos direitos políticos;*

*II - a quitação das obrigações militares e eleitorais;*

*III - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo, na data da posse;*

*IV - a idade mínima de 18 (dezoito) anos, na data da posse;*

*V - laudo de aptidão física e mental; e*

*VI - certidão negativa de antecedentes criminais”.*

Justificativa:

Adequação da redação, a fim de dispor os requisitos em forma de incisos.

**Art. 3º** O § 2º do artigo 8º da Lei Municipal nº 2.295/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 2º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo-lhe reservado, no mínimo, o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.”*

Justificativa:

Norma de igualdade substancial, que não impede que o portador de deficiência concorra às vagas de ampla concorrência.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

**Art. 4º** O artigo 11 da Lei Municipal nº 2.295/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 11. São formas de provimento de cargo público:*

- I - nomeação;*
- II - promoção;*
- III - readaptação;*
- IV - reversão;*
- V - aproveitamento;*
- VI - reintegração;*
- VII - recondução;*
- VIII - enquadramento;”*

Justificativa:

Adequação da redação, a fim de dispor as formas de provimento em forma de incisos e a supressão do instituto da “transformação” considerado inconstitucional pelo Eg. STF, nos termos da Súmula Vinculante nº 43: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

**Art. 5º** – Fica revogado em sua integralidade a Seção XIV do Capítulo I do Título II desta Lei.

Justificativa:

Adequação da redação, para supressão do instituto da “transformação” considerado inconstitucional pelo Eg. STF, nos termos da Súmula Vinculante nº 43: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

**Art. 6º** O artigo 15, caput e § 5º, da Lei Municipal nº 2.295/2018 passam a vigorar com as seguintes redações:

*“Art. 15. O prazo de validade do concurso público, na forma do disposto no artigo 37, III, da Constituição Federal, será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período, a critério da autoridade que o tenha realizado, sendo o Prefeito para os cargos da Prefeitura Municipal de Carandaí e fundações públicas, o Diretor Administrativo para os cargos do Hospital Municipal Sant’Ana de Carandaí, o Superintendente para os cargos do CarandaíPREV e o Presidente da Câmara Municipal para os cargos da Câmara.”*

*[...]*

*§ 5º Somente haverá abertura de novo concurso nos seguintes casos:*

- I - ultrapassado o período de validade previsto no caput deste artigo;*
- II - não houver mais candidato aprovado em concurso anterior; ou*
- III - ocorrer a criação, por lei, de novo cargo de provimento*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

efetivo.”

Justificativa:

Redação atual dá a entender que novo certame somente poderia ocorrer mediante o preenchimento de todas as hipóteses cumulativamente, e, não, alternadamente.

**Art. 7º** O artigo 17, § 2º, da Lei Municipal nº 2.295/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 2º Os deficientes físicos somente serão considerados inaptos quando restar comprovada pela inspeção médica que a deficiência é absolutamente incompatível com as atribuições do cargo.”*

Justificativa:

Afastar a possibilidade de eliminação de candidatos com deficiência, evitando, com isso, questionamentos judiciais. Candidatos deficientes somente serão considerados inaptos quando a deficiência for 100% incompatível com o cargo.

**Art. 8º** O artigo 18, § 6º, da Lei Municipal nº 2.295/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 6º No caso de remoção ou redistribuição, o prazo inicial para o servidor em férias ou licenciado entrar em exercício, será contado da data em que voltar ao serviço, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares. Neste caso, referida licença poderá ser interrompida a critério da Administração, nos termos do art. 113, § 1º, oportunidade em que o servidor deverá entrar em exercício no prazo do § 1º deste artigo”.*

Justificativa:

Redação atual dá a entender que servidor em licença para tratar de interesses particulares não pode ser removido ou redistribuído, ainda que a bem do serviço público.

**Art. 9º** O artigo 20, § 7º, alínea “b”, da Lei Municipal nº 2.295/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“b) o vencimento correspondente aos minutos atrasados ou de ausência não justificada na repartição antes do término do expediente, quando superiores a 15 (quinze) minutos.”*

Justificativa:

Adequar a redação da alínea ao disposto no art. 51, inciso I, que prevê que o servidor perderá parcela da remuneração diária proporcional aos atrasos, e, não, a perda de 60 (sessenta) minutos pelos atrasos superiores a 15 (quinze) minutos. A manutenção de tal redação poderá ocasionar prejuízo ao serviço público, uma vez que mais interessante ao servidor, em caso de atraso superior a 15 (quinze) minutos, esperar completar 60 (sessenta) minutos para comparecer ao local de trabalho.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

**Art. 10** O artigo 22, § 1º, da Lei Municipal nº 2.295/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 1º A avaliação de desempenho será realizada pelo superior hierárquico imediato do avaliando e acompanhada por avaliação realizada por Comissão Específica designada para tal fim. No âmbito do Poder Legislativo, esta 2ª (segunda) avaliação será realizada pela Comissão Disciplinar, de Avaliação de Desempenho e de Seleção, constituída por servidores efetivos, nomeados por ato específico, sendo permitido auxílio de profissional técnico com conhecimento em gestão de pessoas. No âmbito do Poder Executivo, esta 2ª (segunda) avaliação será realizada pela Comissão de Avaliação de Desempenho e Seleção, constituída por servidores efetivos, nomeados por ato específico, sendo permitido auxílio de profissional técnico com conhecimento em gestão de pessoas”.*

Justificativa:

Dada a diferença do número de servidores constantes dos quadros do Poder Legislativo e do Poder Executivo, imprescindível a separação da Comissão Disciplinar da Comissão de Avaliação de Desempenho e de Seleção no âmbito do Poder Executivo, a fim de evitar avaliações inócuas e futuros questionamentos judiciais de nulidade de processos administrativos disciplinares conduzidos pelos mesmos servidores que efetuaram a avaliação de desempenho, nos termos do art. 22, § 5º.

**Art. 11** O artigo 22, § 3º, da Lei Municipal nº 2.295/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 3º Para a efetiva avaliação de desempenho, a administração poderá, a seu critério, ministrar ou colocar a disposição do servidor treinamentos ou cursos de capacitação de longa ou curta duração durante o estágio probatório.”*

Justificativa:

Adequação da redação para elucidar o caráter discricionário para concessão de cursos e/ou treinamentos aos servidores, levando-se em consideração a realidade orçamentária do Município.

**Art. 12** O artigo 22, § 5º, da Lei Municipal nº 2.295/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 5º O servidor não aprovado no estágio probatório não adquirirá estabilidade e será exonerado.”*

Justificativa:

Levando-se em consideração que a demissão é penalidade administrativa pelo cometimento de infração disciplinar, a não aprovação no estágio probatório gera a exoneração automaticamente.

**Art. 13** O artigo 25, da Lei Municipal nº 2.295/2018 passa a vigorar com a



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

seguinte redação:

**“Art. 25.** O desenvolvimento do servidor na carreira far-se-á por promoção por tempo de serviço e/ou por aprimoramento intelectual.”

Justificativa:

Especificar que o aprimoramento intelectual também é uma forma de desenvolvimento na carreira.

**Art. 14** O artigo 26, da Lei Municipal nº 2.295/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 26.** Promoção por tempo de serviço é o adicional de 5% (cinco por cento), sobre o vencimento do cargo, a ser pago ao servidor ocupante de cargo efetivo que, ininterruptamente, completar 5 (cinco) anos de efetivo exercício na Administração Pública Municipal de Carandaí, o qual se incorpora ao valor do provento de aposentadoria.

§ 1º Os quinquênios, porventura, já adquiridos pelo servidor junto à Administração Pública do Município de Carandaí, quando da assunção de novo cargo ou função, desde que a interrupção entre a exoneração e a posse no novo cargo não ultrapasse 30 (trinta) dias corridos, serão mantidos, computando-se novo período aquisitivo a partir desta e serão desconsiderados os períodos fracionários que, eventualmente, estivessem em andamento.

§ 2º Para fins do disposto no caput, considerar-se-ão como efetivo exercício:

I – férias regulamentares;

II – licenças à gestante, à adotante e à paternidade;

III – licença por motivo de acidente em serviço;

IV – licença para tratamento de saúde, até o limite de 15 (quinze) dias corridos, consecutivos ou não, a cada ano, e as licenças decorrentes de enfermidade grave elencadas no § 2º do art. 31 desta Lei;

V – convocação para participação no Tribunal do Júri e outros serviços considerados obrigatórios por lei (múnus público);

VI – cumprimento de mandato sindical;

VII – afastamento compulsório para concorrer a cargo eletivo, nos prazos e condições estabelecidos em lei federal;

VIII – as tolerâncias previstas no Capítulo VI do Título III desta Lei;

IX – cessão para outros órgãos ou entidades da Administração Direta e Autárquica do município de Carandaí;

X – exercício, pelo servidor público efetivo, de atribuições de cargo público em comissão ou de função pública em órgão ou entidade da Administração Direta e Autárquica do município de Carandaí;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

XI – licença por motivo de doença em pessoa da família; e  
XII – licença para o serviço militar.

§ 3º É vedado o cômputo do período em que o servidor estiver em gozo de licença para tratar de assuntos particulares para fins de concessão do benefício previsto nesta Subseção. Nestes casos, considerar-se-á suspenso o período aquisitivo, somente sendo reiniciado com o seu retorno ao serviço público municipal de Carandaí.”

Justificativa:

Esclarecer que o cálculo do adicional por tempo de serviço é calculado com base no vencimento, e, não, na remuneração.

**Art. 15** O artigo 27, da Lei Municipal nº 2.295/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 27.** O adicional por aprimoramento intelectual é o benefício instituído em favor do servidor efetivo que se qualifique para um nível superior àquele exigido para o provimento do cargo ocupado, desde que pertinente ao cargo de provimento, e, será concedido, alternativamente, após aprovação em estágio probatório, nos seguintes percentuais:

I – Curso Técnico completo: 3% (três por cento) sobre o vencimento;

II – Curso Superior completo (Graduação): 4% (quatro por cento) sobre o vencimento;

III – Pós-graduação lato sensu completa: 5% (cinco por cento) sobre o vencimento;

IV – Mestrado completo: 10% (dez por cento) sobre o vencimento;

V – Doutorado completo: 15% (quinze por cento) sobre o vencimento;”

**Parágrafo único.** O intervalo para a apresentação de um novo título é de 2 (dois) anos.

Justificativa:

Incentivar o aprimoramento intelectual direcionado ao cargo de provimento e evitar que, em função de transferência de departamento ou seção, ocorra a perda do benefício.

**Art. 16** A Lei Municipal nº 2.295/2018 passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

**“Art. 27-A.** O servidor deverá apresentar, juntamente ao requerimento do adicional cópia autenticada do certificado de conclusão de curso nas modalidades previstas nas alíneas do art. 27 desta Lei.

**Parágrafo único.** A autenticidade das cópias de certificados poderá ser atestada por servidor do departamento de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

recursos humanos, à vista dos originais.

**Art. 27-B.** Uma vez preenchidas as exigências para concessão do adicional por aprimoramento intelectual, o servidor terá garantida sua incorporação à carreira, mesmo após readequação dos quadros com a lotação, ou simples remoção para atendimento a necessidade da administração.

**Art. 27-C.** O adicional concedido será devido a partir da data do requerimento, desde que o mesmo seja posterior à entrada em vigor deste Estatuto.

**Art. 27-D.** Para efeitos de concessão do adicional por aprimoramento intelectual, somente serão considerados os cursos os quais o servidor tenha iniciado após o provimento no cargo público.

**Art. 27-E.** Ressalvada a possibilidade de edição posterior de lei que traga previsão específica, a conclusão de curso técnico completo será considerada como superior à exigida para o cargo de lotação do servidor somente quando a lei de criação do mesmo exija nível de escolaridade fundamental, em consonância com o entendimento adotado pelo Ministério da Educação.

**Art. 27-F.** Na análise do documento comprobatório da escolaridade, se houver dúvidas quanto à sua autenticidade e/ou validade, à luz da legislação pertinente, para deferimento, deverá ser solicitado apoio de profissional da Secretaria de Educação ou de outro técnico especializado, para avaliação e verificação do mesmo.

**Art. 27-G.** Quando os documentos apresentados não forem suficientes para comprovar o atendimento dos requisitos para concessão do adicional, ao Superintendente Administrativo, após pronunciamento do Departamento de Recursos Humanos, caberá indeferir o requerimento.”

Justificativa:

Regulamentar os requisitos para a concessão do aprimoramento intelectual, incorporando à Lei Ordinária n. 2.295/2018 as disposições do Decreto n. 5.019/2019, que será revogado na sequência da aprovação das alterações sugeridas.

**Art. 17** O artigo 28, da Lei Municipal nº 2.295/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 28.** Todo servidor público efetivo terá direito, a cada período de 10 (dez) anos contínuos de serviço público no



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

*município de Carandaí, a 6 (seis) meses de férias, a título de prêmio por assiduidade, com direito ao vencimento do cargo que ocupe em caráter efetivo, acrescido dos adicionais de caráter permanente.*

*§ 1º Os períodos de férias-prêmio adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a ser exonerado, aposentado ou falecer converter-se-ão em indenização pecuniária, inclusive quanto ao período incompleto, que será pago proporcionalmente.*

*§ 2º Para fins do parágrafo anterior, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de serviço será considerada como mês integral.*

*§ 3º O número de servidores em gozo simultâneo de férias-prêmio não poderá ser superior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) da lotação da respectiva unidade administrativa.*

*§ 4º As férias-prêmio poderão ser gozadas em até 3 (três) períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 30 (trinta) dias e, em qualquer hipótese, competirá ao órgão ou Poder determinar a data de início e o período de gozo desse benefício.*

*§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores empossados a partir de janeiro de 2007.*

*§ 6º O gozo das férias-prêmio atenderá à conveniência do serviço e depende de prévia e expressa autorização do superior imediato.*

*§ 7º Caberá ao superior imediato, no mês de julho de cada ano, impreterivelmente, organizar a escala de concessão das férias-prêmio dos servidores para o ano seguinte, para fins de organização do serviço na unidade administrativa ou dotação orçamentária, em caso de conversão.*

*§ 8º O servidor deverá aguardar em exercício a concessão do gozo de férias-prêmio, sob pena de serem consideradas como faltas injustificadas as eventuais ausências ao serviço.*

*§ 9º Não serão concedidas as férias-prêmio relativas a determinado período sem que o servidor tenha usufruído todo o direito do período aquisitivo anterior.*

*§ 10 A concessão de férias-prêmio dependerá de novo ato quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro de 10 (dez) dias contados da ciência de seu deferimento.*

*§ 11 O pedido de concessão de férias-prêmio deverá ser instruído com certidão de contagem de tempo fornecida pelo departamento competente.*

**Justificativa:**

Esclarecer que as férias-prêmio são direitos restritos aos servidores efetivos e especificar procedimentos de concessão e conversão em indenização pecuniária.

**Art. 18** O artigo 29, da Lei Municipal nº 2.295/2018 passa a vigorar com a



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

seguinte redação:

**“Art. 29.** Reconhecido o direito às férias-prêmio, o servidor, a critério da Administração, poderá gozá-las ou, mediante solicitação e deferimento da chefia imediata, convertê-las em espécie, oportunidade em que poderão ser pagas em até 10 (dez) parcelas, a partir do mês subsequente ao requerimento da conversão.

Justificativa:

Esclarecer que o período de concessão das férias-prêmio serão determinadas pela Administração, sendo concedidas levando-se em consideração o serviço público. Além disso, abre-se a possibilidade de o servidor solicitar a conversão em pecúnia, oportunidade em que o pagamento poderá ocorrer de forma parcelada, segundo disposição orçamentária.

**Art. 19** O artigo 31, da Lei Municipal nº 2.295/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 31.** Não terá direito a férias-prêmio o servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão por período superior a 10 (dez) dias;

II – afastar-se do cargo:

a) para tratar de interesses particulares, por período superior a 180 (cento e oitenta) dias;

b) para tratamento da saúde, por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;

c) por motivo de doença em pessoa da família, por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;

d) por motivo de condenação a pena privativa de liberdade, transitada em julgado, superior a 180 (cento e oitenta) dias.

III – tiver faltado ao serviço, injustificadamente, no período aquisitivo, por mais de 15 (quinze) dias, consecutivos ou não.

§ 1º Interrompido o período aquisitivo, recomeçará a contagem de novo período no dia imediato.

§ 2º Não se aplica a regra do caput nos casos comprovados de acidente de trabalho, doenças profissionais e das seguintes moléstias: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida, se outras que lei federal específica vier a dispor, mediante atestado que comprove a sua ocorrência.”

Justificativa:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

O Estatuto, diferentemente da Lei Federal nº 8.112/90, não prevê a concessão de licença para acompanhar cônjuge ou companheiro. Além disso, em caso de doença de cônjuge ou companheiro, o disposto na alínea “c” abrange a hipótese.

**Art. 20** O artigo 52, § 3º, da Lei Municipal nº 2.295/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 3º Verificado qualquer pagamento indevido realizado em mês anterior ao doprocessamento da folha, a reposição será feita a partir do mês subsequente, em parcelas calculadas de forma a respeitar ao disposto no § 1º deste artigo”.*

Justificativa:

Estabelecer critérios para desconto de pagamentos indevidos e o devido ressarcimento.

**Art. 21** O artigo 63, da Lei Municipal nº 2.295/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 63. O adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade serão concedidos aos servidores públicos municipais da Administração Pública Direta e Indireta, na forma e nas condições definidas pela presente Lei. (NR)”*

Justificativa:

Adequar a redação.

**Art. 22** Ficam revogados os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 63.

Justificativa:

Referidos dispositivos foram previstos com algumas modificações no art. 23.

**Art. 23** A Lei Municipal nº 2.295/2018 passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

*“Art. 63-A. Para fins de concessão do adicional de insalubridade, são consideradas atividades e operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os agentes públicos a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, colocando em risco a saúde do trabalhador, afetando-a continuamente enquanto não for eliminada ou neutralizada, desde que, especificamente, se enquadrem em uma das situações descritas abaixo:*

*I - são desenvolvidas acima dos limites de tolerância previstos nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR 15 do Ministério do*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

*Trabalho e Emprego, da Portaria 3.214/1978;*

*II – as atividades mencionadas nos anexos 6, 13 e 14 da NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, da Portaria 3.214/1978, comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constante dos anexos 7 a 10, e;*

*III - aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, conforme alterações realizadas no Decreto-Lei nº 5.452/43 pela Lei Federal nº 6.514/1977 e a NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, da Portaria 3.214/1978.*

*§ 1º Fica instituído o menor vencimento pago pelo Município, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 49 da Lei Municipal nº 2.295/2018, como a base de cálculo a ser utilizada para o cálculo do adicional de insalubridade previsto nesta Lei.*

*§ 2º A base de cálculo mencionada no presente artigo será aplicada a todos os servidores públicos municipais que se enquadrem nos termos desta Lei, independentemente do vencimento correspondente ao seu cargo de lotação.*

*§ 3º O exercício de trabalhos em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente, assegura ao servidor, a percepção de adicional, segundo os seguintes graus e percentuais, calculados na forma do § 1º do presente artigo:*

*I – Grau Máximo: 40% (quarenta por cento);*

*II – Grau Médio: 20% (vinte por cento), ou;*

*III – Grau Mínimo: 10% (dez por cento).*

**Art. 63-B.** *O adicional de insalubridade será concedido aos servidores públicos que, no exercício de suas funções ou atividades, de forma permanente ou de forma intermitente, estiverem comprovadamente expostos às condições previstas no art. 2º desta Lei.*

*§ 1º No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.*

*§ 2º O adicional de insalubridade é considerado indevido quando o exercício da atividade ou função, nos termos do 2º desta Lei, ocorrer de forma eventual ou, quando habitual, ocorrer por tempo extremamente reduzido.*

**Art. 63-C.** *Atividades e operações perigosas são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a risco de vida, podendo ocasionar situações de incapacidade, invalidez permanente ou morte,*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

conforme disposto na Seção XIII do Capítulo V do Título II do Decreto-Lei nº 5.452/43 e na NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego e respectivos anexos.

**Parágrafo único.** Além do disposto no caput do presente artigo, consideram-se, também, atividades e operações perigosas, as funções exercidas pelos fiscais do Município, assim entendidos os fiscais de tributos, de posturas, obras, meio ambiente, fiscais sanitários e outros cargos de fiscalização que porventura venham a ser criados por lei, quando no pleno exercício das atividades próprias de fiscalização.

**Art. 63-D.** O adicional de periculosidade será concedido aos servidores públicos que, no exercício habitual e permanente de suas atividades ou funções, estiverem comprovadamente expostos às condições previstas no art. 63-C desta Lei.

**Art. 63-E.** O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor público o recebimento de adicional de 30% (trinta por cento), calculado sobre o seu vencimento, nos termos do art. 49 da Lei Municipal nº 2.295/2018.

**Art. 63-F.** Não incide contribuição previdenciária sobre adicional de insalubridade ou sobre adicional de periculosidade, não podendo, de igual forma, serem referidas verbas incorporadas aos proventos de aposentadoria do servidor público.

**Art. 63-G.** Os adicionais de insalubridade e periculosidade somente serão concedidos após laudo pericial de inspeção do local de trabalho e das atividades desempenhadas pelo servidor emitido pelo Serviço de Medicina do Trabalho do Município ou por empresa contratada, respeitadas as disposições legais aplicáveis às licitações públicas, que recomendará o seu deferimento ou indeferimento, exceto em relação ao disposto no parágrafo único do art. 63-C desta Lei.

**Parágrafo único.** A concessão do adicional de insalubridade e periculosidade será autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou, por delegação de competência, pelo Supervisor do Departamento de Recursos Humanos.

**Art. 63-H.** O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou ao adicional de periculosidade será suspenso quando houver o afastamento das atividades insalubres ou perigosas.

**Art. 63-I.** O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou ao adicional de periculosidade cessará, alternadamente,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

nos seguintes casos:

*I – com a eliminação, neutralização ou redução do risco à saúde ou à integridade física aos níveis de tolerância;*

*II - com a transferência do servidor para outro local de trabalho onde não esteja sujeito às condições descritas no art. 63-A desta Lei;*

*III – quando detectado pelo Departamento de Recursos Humanos, através do Serviço de Medicina e Segurança do Trabalho, através de relatório circunstanciado, a não realização pelo servidor de atividades insalubres ou perigosas;*

*IV – com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância, ou;*

*V – com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.*

**Parágrafo único.** Sempre que o Serviço de Medicina e Segurança do Trabalho do Município constatar uma alteração e/ou redução no grau de tolerância, conforme § 3º do art. 63-A desta Lei, ocorrerá, conseqüentemente, a revisão e alteração do percentual a ser utilizado para o cálculo do adicional de insalubridade.

**Art. 63-J.** É vedada a percepção simultânea e cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, fazendo jus o servidor à percepção do adicional de maior valor.

**Art. 63-K.** O exercício eventual e não permanente de atividades consideradas insalubres ou perigosas, não gera direito à percepção do respectivo adicional.

**Art. 63-L.** O adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade não são computados para efeito de quaisquer vantagens e não serão, em nenhuma hipótese, incorporados ao vencimento do servidor, nem mesmo para fins previdenciários.

**Art. 63-M.** A caracterização e a classificação da insalubridade ou da periculosidade serão realizadas, obrigatoriamente, por profissional habilitado, através de perícia técnica.

**§ 1º** O profissional referido no caput elaborará, no ato da perícia, Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho/LTCAT, a fim de caracterizar a insalubridade ou a periculosidade, que será homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**§ 2º** O LTCAT deverá ser atualizado, periodicamente, a cada 5 (cinco) anos, ou, na ocorrência de alguma mudança significativa na legislação correlata ou nas funções



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

desenvolvidas pelos servidores públicos do Município, em menor prazo.

**§ 3º** A concessão e a cessação da concessão dos adicionais tratados nesta Lei serão efetivadas com base nas conclusões técnicas contidas no LTCAT.

**§ 4º** O adicional será devido ao servidor desde a data de sua investidura no cargo sujeito às condições descritas no art. 63-A ou no art. 63-C desta Lei, desde que o LTCAT estabeleça essa determinação para o cargo nas condições verificadas na época da investidura.

**§ 5º** Em caso de constatação de situação de insalubridade ou periculosidade não prevista no LTCAT, ficará a critério da Administração, mediante requerimento do servidor, realizar perícia por Médico do Trabalho ou por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que irá determinar as reais condições de insalubridade ou periculosidade.

**§ 6º** No caso do parágrafo anterior, sendo constatada a situação de insalubridade ou periculosidade, será o adicional considerado devido desde a data do protocolo do requerimento.

**Art. 63-N.** O laudo pericial constante do anexo I da presente Lei, elaborado por profissional devidamente habilitado, determina, relativamente aos cargos da Administração Pública Direta e Indireta, a incidência dos adicionais de periculosidade e insalubridade decorrentes do local de trabalho e da exposição a agentes nocivos à saúde.

**Parágrafo único.** O laudo informado no caput será revisto nos termos do § 2º do art. 63-M desta Lei.

**Art. 63-O.** O Poder Executivo realizará a cada 5 (cinco) anos, estudo das condições insalubres ou perigosas das funções exercidas dentro do âmbito do seu Poder.

**Parágrafo único.** O estudo das condições insalubres e perigosas previsto neste artigo poderá ser delegado à empresa especializada, respeitadas as disposições legais aplicáveis às licitações públicas.

**Art. 63-P.** A presente Subseção poderá ser objeto de regulamentação, caso o Chefe do Poder Executivo entenda necessário.

**Art. 63-Q.** As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, que será suplementada, sempre que for necessário.”

Justificativa:

Adequar a lei ao levantamento realizado no final de 2018.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

**Art. 24** Ficam revogados os artigos 64, caput, e parágrafo único, e 65 e § 1º.

**Art. 25** O artigo 67, § 1º, da Lei Municipal nº 2.295/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 1º O valor total de horas extras mensais será pago integralmente ao servidor, salvo manifestação para divisão mediante o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor empecúnia e os outros 50% (cinquenta por cento) a serem concedidos em período compensatório de descanso a serem lançados no banco de horas. De igual forma, dependerá de manifestação expressa do servidor caso seja do seu intento a reversão da totalidade das horas extras para o banco de horas.”*

Justificativa:

Tendo em vista a realidade das solicitações, e, considerando que a regra tem sido a solicitação de conversão em indenização pecuniária, colocar com exceção a ser objeto de requisição expressa por parte do servidor a conversão de apenas parte das horas-extras em pecúnia ou a reversão de sua totalidade para o banco de horas.

**Art. 26** O artigo 69, da Lei Municipal nº 2.295/2018 passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo único:

*“Parágrafo único. No caso de aposentadoria, exoneração, demissão ou falecimento do servidor que possua horas extras não gozadas e não indenizadas, constantes do banco de horas, as mesmas deverão ser indenizadas quando do acerto rescisório”.*

Justificativa:

Prever a conversão em pecúnia no caso de desligamento de servidor que tenha acúmulo de horas-extras.

**Art. 27** O artigo 71, da Lei Municipal nº 2.295/2018 passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido de parágrafo único:

*“Art. 71. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião de suas férias, a remuneração do mês de referência anterior, acrescido de um adicional correspondente a 1/3 (um terço) sobre a remuneração devida no período de férias.*

*Parágrafo único. Para o cálculo do adicional referido no caput, serão consideradas as vantagens pecuniárias permanentes em sua integralidade, calculadas com base no mês de referência, e a média das vantagens pecuniárias temporárias concedidas ao longo do período aquisitivo.”*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

**Justificativa:**

Esclarecer o cálculo do terço constitucional de férias.

**Art. 28** O artigo 72, § 1º, da Lei Municipal nº 2.295/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§1º Os órgãos de deliberação coletiva ou comissões administrativas do Poder Executivo terão uma composição máxima de 3 (três) membros efetivos cada, com igual número de suplentes, e serão:*

*I - a Comissão de Controle Interno, Monitoramento e Avaliação;*

*II - a Comissão Disciplinar Permanente;*

*III – a Comissão de Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório e de Seleção;*

*IV- a Comissão de Licitação e do Pregoeiro;*

*V - Comissão de Cadastro Único;*

*VI - a Comissão de Avaliação do ITBI – Imposto Sobre a Transmissão de Propriedade “INTERVIVOS”.*

**Justificativa:**

Incompatibilidade de atribuições da Comissão Disciplinar Permanente e a Comissão de Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório. Além disso, o § 4º do próprio Estatuto prevê que poderão ser criadas outras comissões administrativas e o art. 74, parágrafo único, prevê que poderão ser criadas comissões específicas para promover a avaliação do desempenho do estágio probatório.

**Art. 29** O artigo 74 da Lei Municipal nº 2.295/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 74. São atribuições da Comissão Disciplinar Permanente:*

*I – conduzir, com imparcialidade e dentro dos ditames da lei, por determinação do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara, os procedimentos de sindicância e de processo administrativo disciplinar, conforme disposto no Título V da presente Lei;*

*II - proceder às oitivas, acareações, investigações e a todas as demais diligências que julgar necessárias à instrução dos processos;*

*III - consultar, se entender conveniente, a opinião de técnicos e peritos, assim como se deslocar ao local de trabalho do servidor investigado;*

*IV - emitir parecer conclusivo sobre a situação observada; e*

*V - exercer outras atribuições correlatas.*

**Justificativa:**

Adequar as atribuições à alteração sugerida no art. 28.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

**Art. 30** A Lei Municipal nº 2.295/2018 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**“Art. 74-A.** São atribuições da Comissão de Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório e de Seleção:

*I - promover, com a chefia imediata, a avaliação do desempenho do Estágio Probatório, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, contraditório e ampla defesa, e a emissão de parecer devidamente fundamentado, concluindo pelo conceito de avaliação obtido pelo servidor;*

*II - avaliar com objetividade e imparcialidade o desempenho e a conduta do servidor;*

*III - consultar, se entender conveniente, a opinião de técnicos e peritos, assim como se deslocar ao local de trabalho do servidor avaliado;*

*IV - consultar, se necessário, servidores que conheçam efetivamente a conduta e o trabalho desenvolvido pelo servidor avaliado;*

*V - atuar como ouvidoria do Poder Executivo;*

*VI - exercer outras atribuições correlatas.*

*VII - processar e julgar os procedimentos de chamamentos públicos das Organizações da Sociedade Civil, acompanhando e monitorando a execução dos respectivos planos de trabalho, na forma lei;*

*VIII - conduzir processos seletivos de contratação por excepcional interesse público, auxiliando o setor que tenha a necessidade de contratar na elaboração do edital, análise de documentos e critérios, bem como no controle dos cronogramas e período de vigência*

*IX - Auxiliar na realização de concursos públicos.*

**Parágrafo único.** *A critério da Administração, poderão ser formadas comissões específicas para o desempenho das atribuições contidas nos incisos V, VII e VIII, observados os princípios administrativos da economicidade e da eficiência.”*

Justificativa:

Adequar as atribuições à alteração sugerida no art. 28.

**Art. 31** A Lei Municipal de Carandaí nº 2.295/2018 passará a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

## **“SUBSEÇÃO VII-A DA GRATIFICAÇÃO PELO TRABALHO EM REGIME DE SOBREAVISO**

**Art. 78-A.** *O regime de sobreaviso, instituído para a execução de serviços imprevistos e essenciais no âmbito do Município e*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

suas Autarquias, são regulamentados na forma e condições previstas nesta Subseção.

**Parágrafo único.** Pelo trabalho em regime de sobreaviso, é devida gratificação, conforme disposto no art. 78-D, que, em nenhuma hipótese, será incorporada à remuneração, bem como não fará parte da base de cálculo de qualquer benefício ou vantagem pecuniária percebida, assim como não estará sujeita aos descontos legais, exceto para o imposto de renda.

**Art. 78-B.** Para os efeitos desta Subseção, entende-se por sobreaviso, aquele tempo em que o servidor fica à disposição do Município ou suas Autarquias, fora do seu local e horário de trabalho regular, em qualquer dia da semana, aguardando, pelos meios de comunicação disponível sua convocação para o serviço.

**Art. 78-C.** As escalas de sobreaviso serão organizadas mensalmente pela chefia imediata e autorizadas pelo Supervisor Municipal responsável pelas atividades sujeitas a realização de sobreaviso, observado o sistema de rodízio, ficando estabelecido em 100 (cem) horas o limite máximo de hora em regime de sobreaviso/mês.

**Parágrafo único.** O servidor não poderá ser escalado por mais de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, cumprindo, obrigatoriamente, um intervalo interjornada de, no mínimo, 12 (doze) horas.

**Art. 78-D.** As horas cumpridas pelo servidor em regime de sobreaviso serão computadas e remuneradas na razão de 1/3 (um terço) do valor da hora normal diária de trabalho.

**Parágrafo único.** As horas efetivamente trabalhadas pelo servidor quando convocado do sobreaviso, serão acrescidas do adicional pela prestação de serviço extraordinário, não se aplicando durante a convocação, o disposto no caput deste artigo, ou seja, não serão consideradas como horas de sobreaviso.

**Art. 78-E.** O servidor que estiver em escala de sobreaviso, quando convocado para comparecer ao local de trabalho e não o fizer, perderá o direito a percepção do sobreaviso inerente a escala do dia, ficando vedada a inclusão em escalas, pelo período de 3 (três) meses.

**Art. 78-F.** O servidor em regime de sobreaviso deverá atender prontamente à convocação do Município ou suas Autarquias, e, durante a espera, não poderá afastar-se da sede do Município.

**§ 1º** A inobservância injustificada do disposto no caput



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

*configura descumprimento de dever funcional e sujeitará o servidor às penalidades disciplinares previstas em Lei.*

**§ 2º** *O tempo de espera entre o chamado do servidor e sua efetiva apresentação ao local de trabalho será de, no máximo, 30 (trinta) minutos.*

**§ 3º** *Na impossibilidade do servidor escalado em atender a possível convocação, este deverá comunicar sua chefia imediata, com antecedência mínima de 24 (vinte quatro) horas, para que seja providenciada a sua substituição.*

**Art. 78-G.** *O pagamento indevido de sobreaviso implicará no ressarcimento aos cofres públicos solidariamente por parte do agente autorizador e do servidor beneficiado, além das infrações administrativas em caso de convocação não atendida.*

**Art. 78-H.** *As horas cumpridas pelo servidor no serviço de regime de sobreaviso:*

*I - Integrarão, pela média dos respectivos períodos aquisitivos, o cálculo da gratificação natalina e das férias;*

*II - Poderão ser compensadas, preferencialmente ao seu pagamento, por meio de escalas de compensações a serem gozadas até o termino do mês seguinte da sua realização, desde que requeridas pelo servidor.*

**Art. 78-I.** *As horas de sobreaviso referentes ao período do dia 16 ao dia 30/31 serão pagas na folha salarial do mês subsequente à sua realização. As horas de sobreaviso referentes ao período do dia 01 ao dia 15 serão pagas na folha salarial do 2º (segundo) mês após a sua realização.”*

**Art. 32** O artigo 79, § 2º, da Lei Municipal nº 2.295/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.”**

**Justificativa:**

Redação atual dá a entender que as faltas justificadas por conta de licença por motivo de doença poderão ser levadas à conta de férias.

**Art. 33** O artigo 79, § 3º, da Lei Municipal nº 2.295/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“§ 3º As férias poderão ser parceladas em até 2 (dois) períodos distintos, desde que:**

*I – seja formal e expressamente requerido pelo servidor, e;*

*II – haja interesse da Administração Pública.”*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

## Justificativa:

Adequação da redação, a fim de dispor os requisitos em forma de incisos.

**Art. 34** O artigo 79 da Lei Municipal nº 2.295/2018 passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

*“§ 6º Caberá ao superior imediato, no mês de julho, impreterivelmente, organizar a escala de concessão das férias dos servidores para o ano seguinte. Excepcionalmente, no ano de 2019, caberá ao superior imediato, impreterivelmente, até o dia 31 de dezembro de 2019, organizar a escala de concessão das férias dos servidores para o ano de 2020”.*

## Justificativa:

O acréscimo do referido dispositivo tem por objetivo a organização do quadro de férias dos servidores e facilitar a organização orçamentária mensal do ano subsequente.

**Art. 35** A Lei Municipal nº 2.295/2018 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 81-A. O servidor que operar direta e permanentemente com Raios X ou qualquer outra substância radioativa, gozará 20 (vinte) dias corridos e ininterruptos de férias por semestre de exercício, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação”.*

## Justificativa:

Norma de segurança e medicina do trabalho, constante da Lei Complementar nº 54/2007, não reproduzido no atual Estatuto.

**Art. 36** O artigo 85, da Lei Municipal nº 2.295/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 85. Decorrido o prazo estabelecido no artigo 84, o servidor em licença para tratamento de saúde será submetido a exame, e se considerado definitivamente inválido para os serviços em geral, será aposentado”.*

## Justificativa:

O prazo ao qual a norma faz referência é o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, constante do caput do art. 84.

**Art. 37** O artigo 88, da Lei Municipal nº 2.295/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 88. Os servidores efetivos em gozo das licenças previstas nos incisos I, II e IV do artigo 82 terão suas*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

*retribuições pecuniárias suportadas da seguinte forma:*

*I – no caso das licenças previstas nos incisos I e IV, as retribuições pecuniárias serão suportadas, nos primeiros 15 (quinze) dias pela entidade a que pertença o servidor e, após esse prazo, pelo Regime de Previdência Própria do Município de Carandaí;*

*II – no caso das licenças previstas no inciso II, as retribuições pecuniárias serão suportadas pelo Regime de Previdência Própria do Município de Carandaí.*

**Parágrafo único.** *No caso de servidores contratados, as retribuições pecuniárias serão suportadas da seguinte forma:*

*I – no caso das licenças previstas nos incisos I e IV, as retribuições pecuniárias serão suportadas, nos primeiros 15 (quinze) dias pela entidade a que pertença o servidor e, após esse prazo, pelo Regime Geral de Previdência Social;*

*II – no caso das licenças previstas no inciso II, as retribuições pecuniárias serão suportadas pelo Regime Geral de Previdência Social”.*

Justificativa:

Não deixar margem para questionamentos sobre a responsabilidade financeira quanto ao pagamento de referidas retribuições nos casos em que o servidor é contratado, não possuindo vínculo efetivo com o ente ao qual desempenha suas atribuições.

**Art. 38** O artigo 89, § 3º, da Lei Municipal nº 2.295/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 3º Para as licenças inferiores a 5 (cinco) dias serão aceitos atestados fornecidos por médicos particulares, ressalvado o disposto no parágrafo 5º. Para afastamentos de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias, será necessária inspeção realizada preferencialmente por médico credenciado pela Administração Municipal, conforme for estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo”.*

Justificativa:

Considerando-se o princípio da economicidade e a necessidade episódica de contratação de Médico do Trabalho, permite-se que, oportunamente, seja objeto de regulamentação por decreto a contratação de referido profissional.

**Art. 39** O artigo 89, § 4º, da Lei Municipal nº 2.295/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 4º Para licenças superiores a 15 (quinze) dias, a perícia se dará a cargo do Regime Próprio de Previdência Municipal, por junta médica, ficando o mesmo responsável por suportar os vencimentos do servidor efetivo. No caso de servidor contratado, referida perícia ficará à cargo do Instituto Nacional*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

do Seguro Social, conforme disposto em legislação federal pertinente”.

Justificativa:

Adequar redação da norma para especificar as responsabilidades das entidades previdenciárias competentes.

**Art. 40** O artigo 90 da Lei Municipal nº 2.295/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 90.** *No curso da licença, o servidor poderá ser examinado a requerimento ou “ex officio”, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se considerarem como faltas injustificadas os dias de ausência, nos termos do art. 51, inciso I, desta Lei”.*

Justificativa:

Especificar o tipo de falta e a perda da remuneração do dia.

**Art. 41** O artigo 98 da Lei Municipal nº 2.295/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 98.** *Será concedida licença-maternidade à participante que adotar ou obtiver guarda, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, independentemente da idade da criança.*

**Parágrafo único.** *A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã”.*

Justificativa:

Adequar a redação da norma à tese de repercussão geral nº 782 do eg. STF, nos seguintes termos: “RE 778889 - Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada.”

**Art. 42** O artigo 113 da Lei Municipal nº 2.295/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 113.** *Poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de interesses particulares.*

**§ 1º** *A licença de que trata o caput poderá ser concedida, durante toda a vida funcional do servidor junto ao Município de Carandaí, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, consecutivos ou não, sem remuneração, sendo possível o seu fracionamento em até 4 (quatro) períodos não consecutivos.*

**§ 2º** *A licença de que trata o caput deste artigo poderá ser indeferida, sobretudo quando houver necessidade de substituição do servidor, ou, quando concedida, interrompida a qualquer tempo a pedido do servidor, ou a critério da*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

administração, priorizando-se o interesse público.

§ 3º Somente será concedido novo período não consecutivo da licença, após decorrido um interstício mínimo de 06 (seis) meses entre um período e outro, oportunidade em que deverá ocorrer obrigatoriamente o retorno do servidor à atuação funcional.

§ 4º O servidor aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de suas faltas serem injustificadas.

§ 5º É vedada a contratação temporária de servidor que se encontre em gozo da licença que trata este artigo.

§ 6º Os servidores que estiverem em gozo da licença de que trata este artigo deverão retornar ao serviço sempre que convocados a bem do serviço público e quando decorrido o prazo previsto no caput, sob pena de perda do cargo.”

Justificativa:

Estabelecer critérios para a concessão da licença para tratar de assuntos particulares.

**Art. 43** O artigo 117, inciso V, da Lei Municipal nº 2.295/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 117.** Sem qualquer prejuízo, o servidor poderá ausentar-se do serviço:

[...]

V – por 08 (oito) dias consecutivos, em razão de:

a) Casamento seu;

b) Falecimento do seu cônjuge, companheiro(a), pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, irmãos ou de menores que vivam sob sua guarda ou tutela”

Justificativa:

Adequação da redação.

**Art. 44** O § 1º do artigo 117 da Lei Municipal nº 2.295/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“§ 1º** O servidor deverá comunicar, previamente, o motivo de sua ausência, exceto no caso do óbito. Além disso, deverá, em todos os casos, apresentar comprovante de doação de sangue, declaração de acompanhamento do filho menor ao médico, comprovante de alistamento militar, atestado do óbito acompanhado de documentação que comprove o parentesco ou relação com o falecido e certidão de casamento. Referida documentação deverá ser entregue, impreterivelmente, até o dia de seu retorno ao serviço, sob pena de desconto dos dias não trabalhados.”



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

**Justificativa:**

Estabelecer a obrigatoriedade de comprovação de parentesco ou relação do servidor com o falecido, a fim de moralizar a concessão da tolerância por motivo de luto.

**Art. 45** O § 2º do artigo 117 da Lei Municipal nº 2.295/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 2º O servidor perderá:*

*I – a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, não estando de licença;*

*II - a parcela da remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, observadas as determinações do § 7º do art.20 deste Estatuto”.*

**Justificativa:**

Adequação da redação, a fim de dispor os requisitos em forma de incisos.

**Art. 46** O artigo 119, § 6º, da Lei Municipal nº 2.295/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 6º A Administração poderá submeter o laudo mencionado no parágrafo 4º a Perícia, a ser realizada, preferencialmente, por médico credenciado pela Administração Municipal, conforme for estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo”.*

**Justificativa:**

Considerando-se o princípio da economicidade e a necessidade episódica de contratação de Médico do Trabalho, permite-se que, oportunamente, seja objeto de regulamentação por decreto a contratação de referido profissional.

**Art. 47** O inciso IX do artigo 132 da Lei Municipal nº 2.295/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“IX – atender com presteza e urbanidade:*

*a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;*

*b) À expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse geral;*

*c) Às requisições para defesa da Fazenda Pública”.*

**Justificativa:**

Adequação da redação.

**Art. 48** O inciso XVII do artigo 133, da Lei Municipal nº 2.295/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“XVIII – atuar, como procurador ou intermediário do interesse de terceiros, junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

*assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro.”*

**Art. 49** O § 3º do artigo 134 da Lei Municipal nº 2.295/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção simultânea de vencimentos de cargo ou emprego público efetivo, exceto quando oriunda da acumulação de:*

*I – 2 (dois) cargos de professor;*

*II – 1 (um) cargo de professor com outro, técnico ou científico, ou;*

*III – 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”.*

Justificativa:  
Adequação da redação.

**Art. 50** O artigo 138, da Lei Municipal nº 2.295/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 138. São penalidades disciplinares:*

*I - advertência;*

*II – suspensão temporária sem remuneração;*

*III - demissão;*

*IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;*

*V - destituição de cargo em comissão;*

*VI - destituição de função comissionada.”*

Justificativa:  
Especificar, em consonância com o princípio da legalidade estrita, a penalidade disciplinar de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

**Art. 51** O parágrafo único do artigo 140, da Lei Municipal nº 2.295/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Parágrafo único. São suscetíveis de aplicação da penalidade de advertência as práticas das condutas vedadas pelo art. 133, incisos I a V e XXIII, desta Lei, com exceção da proibição de abandonar cargo ou função por mais de 30 (trinta) dias.”*

Justificativa:  
Especificar, em consonância com o princípio da legalidade estrita, as penalidades disciplinares.

**Art. 52** O artigo 141, da Lei Municipal nº 2.295/2018 passa a vigorar com a seguinte redação, passando o parágrafo único renumerado para §1º e acréscimo de §2º:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

**“Art. 141.** A suspensão temporária sem remuneração é a penalidade disciplinar moderada, aplicada por escrito, e representa a repreensão formal do servidor por violação de deveres funcionais ou pela reincidência em prática de ato punível com advertência, impondo-lhe a suspensão de suas atividades laborais sem direito a remuneração por um período de 1 (um) a 3 (três) meses.

**§ 1º** São suscetíveis de aplicação de suspensão temporária sem remuneração as práticas das condutas vedadas pelo art. 133, incisos VI, VIII, IX, X, XII, XIII, 1a parte (ofensa moral), XIV, XV e XVI desta Lei.

**§ 2º** Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão pode ser convertida em multa de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento do cargo ocupado pelo servidor, excluído o adicional por tempo de serviço, ficando o mesmo obrigado a permanecer em serviço.

Justificativa:

Especificar, em consonância com o princípio da legalidade estrita, as penalidades disciplinares.

**Art. 53** O artigo 142 e seu parágrafo único, da Lei Municipal nº 2.295/2018 passam a vigorar com as seguintes redações:

**“Art. 142.** A destituição de função de confiança é penalidade disciplinar aplicada por escrito e representa a repreensão formal do servidor por violação de deveres funcionais fundamentais ou por reincidência em prática de ato punível com suspensão temporária sem remuneração, impondo-lhe a perda do vínculo jurídico funcional existente com a administração.

**Parágrafo único.** São suscetíveis de aplicação de destituição de função de confiança as práticas das condutas vedadas pelo art. 133, inciso II, 2a parte (abandono de cargo ou função por mais de 30 dias) e os incisos VII, XI, XIII, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI e XXII.”

Justificativa:

Especificar, em consonância com o princípio da legalidade estrita, as penalidades disciplinares.

**Art. 54** A Lei Municipal nº 2.295/2018 passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

**“Art. 142-A.** A destituição de cargo em comissão, em relação àqueles que não ocupem cargo de provimento efetivo, será aplicada sempre que o servidor cometer qualquer das infrações administrativas para as quais seja prevista as penalidades de suspensão ou de demissão.

**Parágrafo único.** Ocorrida a exoneração do servidor



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

ocupante de cargo em comissão e, posteriormente, restar provado a responsabilidade do mesmo em relação a qualquer das infrações de que trata o caput deste artigo, o ato exoneratório será convertido em destituição, resguardadas a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 142-B.** A demissão é penalidade disciplinar aplicada por escrito ao servidor efetivo ou contratado nos seguintes casos:

*I – crime contra a administração pública, constante do Título XI do Decreto-lei n. 2.848/40;*

*II – abandono do cargo por mais de 30 (trinta) dias;*

*III – inassiduidade habitual por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias, contínuos ou intercalados, durante o período de 12 (doze) meses;*

*IV – improbidade administrativa;*

*V – incontinência pública e conduta escandalosa no local de serviço;*

*VI – insubordinação grave em serviço;*

*VII – ofensa física, em serviço, ao servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de terceiro;*

*VIII – aplicação irregular de dinheiro público;*

*IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo ou função;*

*X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;*

*XI – corrupção;*

*XII – acúmulo ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;*

*XIII – transgressão do art. 133, inciso II, 2ª parte (abandono de cargo ou função por mais de 30 dias) e os incisos VII, XI, XIII, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI e XXII.*

**Art. 142-C.** Será aplicada a penalidade de cassação de aposentadoria ou disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a penalidade de demissão.

**Art. 142-D.** A demissão ou destituição de cargo em comissão por infringência do art. 133, incisos XVII e XVIII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público no Município de Carandaí, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

**Parágrafo único.** Não poderá retornar ao serviço público do Município de Carandaí o servidor que for demitido ou destituído de cargo em comissão pela prática de:

*I - crime contra a administração pública;*

*II – improbidade administrativa;*

*III – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

municipal, e;  
IV – corrupção.

**Art. 142-E.** Configura abandono do cargo ou função a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

**Parágrafo único.** Constatada a ausência intencional do servidor ao serviço, será publicado chamamento, atendendo às disposições do art. 97 da Lei Orgânica Municipal, além de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, para seu retorno laboral em um prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, sob pena de restar configurado o abandono descrito no caput.”

Justificativa:

Especificar, em consonância com o princípio da legalidade estrita, as penalidades disciplinares.

**Art. 55** A Lei Municipal nº 2.295/2018 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

**“Art. 143-A.** A ação disciplinar prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com as penalidades de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 2 (dois) anos, quanto à penalidade de suspensão temporária sem remuneração;

III – em 180 (cento e oitenta dias), quanto à penalidade de advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.”

Justificativa:

Retornar com as especificações dos prazos prescricionais do processo administrativo disciplinar e as suas causas de interrupção, dispositivo presente na Lei Complementar nº 54/2007 e omissa na atual redação da Lei Ordinária nº 2.295/2018.

**Art. 56** O artigo 145, da Lei Municipal nº 2.295/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 145.** O agente público que tiver ciência de qualquer irregularidade administrativa é obrigado a levar o fato ao conhecimento de seu chefe imediato, quando este não for



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

ocausador, ou ao Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara, conforme o caso, o qual deverá encaminhar à Comissão Disciplinar Permanente, para apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar”.

Justificativa:

Adequar a redação do dispositivo à alteração sugerida no art. 28.

**Art. 57** O artigo 153, § 2º, da Lei Municipal nº 2.295/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 2º Não havendo reconhecimento de impedimentos ou restando silente o ato de instauração, serão considerados aptos e competentes para a condução do processo os titulares da comissão”.*

Justificativa:

Correção de erro de pontuação.

**Art. 58** O artigo 153, § 3º, da Lei Municipal nº 2.295/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 3º Nas falhas funcionais onde o agente causador se apresentar espontaneamente para confessar o ilícito administrativo e a reparar o dano antes do início da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, a Comissão Disciplinar poderá propor, cumulativamente ou não:*  
*I – a composição dos danos civis;*  
*II – a aplicação de sanção disciplinar menos severa que a prevista para o ilícito ou, em qualquer caso, de suspensão temporária sem remuneração por até 2 (dois) meses, e;*  
*III – multa não superior ao valor da remuneração do servidor”.*

Justificativa:

Adequação da redação, a fim de dispor os requisitos em forma de incisos.

**Art. 59** O artigo 155, da Lei Municipal nº 2.295/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 155. Considerar-se-á revel o servidor investigado que, regularmente notificado, não apresentar defesa no prazo legal. Transcorrido in albis referido prazo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo de mesmo grau de instrução ou superior ao seu, a quem será concedido prazo nos termos do caput do art. 154 ou do § 5º do mesmo dispositivo”.*

Justificativa:

Adequar o procedimento a fim de garantir o direito do servidor investigado a ampla defesa, que inclui a defesa técnica.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

**Art. 60** O parágrafo único do artigo 156, da Lei Municipal nº 2.295/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Parágrafo único. Apresentada a defesa, a comissão deliberará sobre a necessidade de produção de provas, realizando-as, preferencialmente, na seguinte ordem:*

*I – exibição de documentos;*

*II – inspeção administrativa e prova pericial;*

*III – prova testemunhal, e;*

*IV – depoimento pessoal do servidor investigado”.*

Justificativa:

Adequação da redação, a fim de dispor os requisitos em forma de incisos.

**Art. 61** O artigo 160, § 1º, da Lei Municipal nº 2.295/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 1º O parecer será sempre conclusivo quanto à inocência, a falta de provas, a responsabilidade do servidor e o enquadramento de sua conduta como infração disciplinar, abordando ainda a penalidade que deverá ser aplicada de acordo com o disposto nos artigos 140 a 143 e seus respectivos parágrafos únicos”.*

Justificativa:

Correção de erro de digitação.

**Art. 62** A Lei Municipal de Carandaí nº 2.295/2018 passará a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

*“Art. 185-A. Os servidores efetivos que, na data da publicação desta lei, preenchem os requisitos para concessão do adicional por aprimoramento intelectual, previsto no artigo 27 e seguintes, farão jus ao referido benefício independentemente da data de conclusão da especialização apresentada”.*

Justificativa:

Necessidade premente de regulamentação do instituto do sobreaviso e, conseqüentemente, reduzir o impacto orçamentário.

**Art. 63.** A Lei Municipal de Carandaí nº 2.295/2018 passará a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

*“Art. 185-B. As autarquias municipais, criadas por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, são responsáveis pela gestão, planejamento, coordenação, supervisão, execução, controle, fiscalização, formulação de*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

*políticas e diretrizes e pela edição dos demais atos administrativos necessários à execução dos serviços sob sua responsabilidade.*

**Parágrafo único.** *A competência da Administração Direta restringe-se à escolha e exoneração ad nutum dos Diretores do Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí e do Superintendente do CarandaíPREV e à supervisão administrativa necessária à verificação do cumprimento dos objetivos institucionais."*

Justificativa:

Especificar a responsabilidade das pessoas jurídicas descentralizadas.

**Art. 64.** Esta Lei entra em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, que as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela contém.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 04 de dezembro de 2019.

**Washington Luis Gravina Teixeira**

**Prefeito Municipal**